



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10314.005770/2011-20  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-013.622 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de agosto de 2023  
**Recorrente** SMITHS MEDICAL DO BRASIL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)**

Data do fato gerador: 01/02/2011

AUTO DE INFRAÇÃO. RETORNO DE DILIGÊNCIA. LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE. CANCELAMENTO.

A constatação, inequívoca, de que os créditos tributários constituídos encontram-se sendo cobrados em duplicidade, impõe o cancelamento da exigência formalizada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o auto de infração, visto que os créditos tributários estão sendo exigidos em outro processo administrativo.

(documento assinado digitalmente)

Flavio Jose Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s), justificadamente, o conselheiro(a) Aniello Miranda Aufiero Junior.

**Relatório**

Trata o presente processo de Auto de Infração para exigência no valor total de R\$ 152 646,61, referente ao Imposto de Importação (II), acompanhado da multa de ofício no percentual de 75%, em razão da exclusão de Ex-tarifário pleiteado pelo importador, em desfavor da empresa SMITHS MEDICAL DO BRASIL PRODS. HOSPITALARES, CNPJ: 06.019.570/0001-00, doravante designada por SMITHS.

Consoante descrição dos fatos constante do Auto de Infração a empresa acima identificada (fl.09), ao amparo das Declarações de Importação (DI) n.º 11/0195819-9, adição 001, registrada em 01/02/2011, submeteu a despacho aduaneiro mercadorias "descritas sucintamente como Cateter Intravascular Periférico com Cânula de teflon/poliuretano Radiopaco Jelco", classificadas no código tarifário da NCM 9018.39.32, e indevidamente enquadrada no Ex-Tarifário 001 desse código.

Cientificado pessoalmente dos autos de infração em 12/08/2011 o sujeito passivo (fls.08), por procuração (fls. 141/145), em 23/08/2011 apresentou impugnação (fls. 164/190) e documentos (fls. 191/301), resumidos no relatório da DRJ.

Após exame da defesa apresentada pela Contribuinte, a DRJ por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação (fls.304/321), nos termos da ementa que segue:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 01/02/2011

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões proferidas pelo CARF, STF e STJ somente vinculam o entendimento das autoridades julgadoras de primeira instância, quando lhes forem atribuídas efeito vinculante, na forma da legislação aplicável.

JUROS DE MORA SELIC INCIDENTES SOBRE MULTAS LANÇADAS DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Incide juros de mora sobre o crédito tributário não pago no vencimento, inclusive o decorrente de multa lançada de ofício.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 01/02/2011

EX-TARIFÁRIO. IDENTIDADE ENTRE O BEM IMPORTADO E O DESCRITO NA EXCEÇÃO DO TEXTO DO EX. EXCLUSÃO. EXIGÊNCIA DOS TRIBUTOS DEVIDOS. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.

O enquadramento em Ex-tarifário somente se configura quando existe perfeita identidade entre o bem importado e o descrito no texto do Extarifário. A exclusão de enquadramento em Ex-tarifário acarreta a cobrança dos tributos não recolhidos, acrescidos de juros e de multa de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, o arrazoadado de fls. 335/, após síntese dos fatos relacionados com a lide, em sede de preliminar “*requer o reconhecimento da extinção do crédito tributário por duplicidade na cobrança, tendo em vista que o a Declaração de Importação (DI) n.º 11/0195819-9, adição 001, registrada em 01/02/2011, estão sendo objeto de cobrança no processo n.º 10314.722.455/2011-61, tem-se que o referido processo versa sobre importações realizadas no curso dos anos-calendários de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, este que se encontra em análise pela autoridade fiscal e garantido por depósito extrajudicial.*”. No mérito, defende a não incidência dos juros de mora e multa de ofício em face da cobrança em duplicidade, bem como considera indevida, nesse sentido pugna pela aplicação dos princípios da razoabilidade/proporcionalidade e do não confisco.

Por fim requer:

III – PEDIDO

Diante do exposto, requer o cancelamento do lançamento fiscal, com o consequente cancelamento das exigências fiscais, já que restou evidenciado a existência de duplicidade no lançamento do crédito tributário na Declaração de Importação (DI) n.º 11/0195819-9, adição 001, registradas em 01/02/2011, objeto de cobrança no processo administrativo n.º 10314.722.455/2011-61. O processo foi distribuído a esta Conselheira Relatora, na forma regimental.

Esta Turma decidiu por converter o julgamento em diligência, por meio da Resolução 3302-001.574, proferida em 16/12/2020 (fls.368/376), com o objetivo de confirmar ou afastar a alegação de duplicidade da exigência do crédito tributário em relação ao Processo Administrativo Fiscal n.º 10314.722.455/2011-61, para que a Unidade de Origem tome às seguintes providências:

- a) proceda a análise do Processo Administrativo Fiscal n.º 10314.722.455/2011-61, para averiguar possível duplicidade crédito tributário exigido por meio deste processo e, havendo diferenças cuja exigência deva permanecer nestes autos;
- b) elabore relatório conclusivo da diligência, indicando de forma expressa se há ou não a duplicidade;

Em atenção à solicitação de diligência, sobreveio a Informação Fiscal juntada à fls.390/393, tomando ciência da interessada em 18/03/2022 (fl.390), e após sua manifestação (fls.401/202) - a qual pugna pelo integral provimento ao recurso, tendo em vista que a diligência realizada no âmbito desses autos concluiu pela existência de duplicidade entre os valores exigidos no presente caso com aqueles exigidos no Processo Administrativo n.º 10314.722.455/2011-61, já quitados pela requerente - observados os ditames do parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574/2011, os autos foram devolvidos a esta relatora, com vistas ao prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

Conforme relatado acima, para o deslize do litígio aqui instaurado, a fim de confirmar ou afastar a alegação de duplicidade da exigência do crédito tributário em questão, fez-se necessário a conversão do julgamento em diligência para averiguar se os valores lançados no presente processo referente a Declaração de Importação (DI) n.º DI n.º 11/0195819-9, registrada em 01/02/2011, está sendo objeto de cobrança no processo n.º 10314.722.455/2011-61, lavrado contra a contribuinte.

Em atenção à solicitação efetuada por esta Turma, sobreveio o Relatório Fiscal de Diligência com o seguinte teor:

PROCESSO N.º: 10314.005770/2011-20

INTERESSADA: SMITHS MEDICAL DO BRASIL PROD. HOSPITALARES LTDA

CNPJ: 06.019.570/0001-00

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO – IMPUGNAÇÃO

Trata o presente processo de impugnação de Auto de Infração, n.º 0817900/00158/11 (fls. 07 a 13), referente às mercadorias admitidas através da DI n.º 11/0195819-9, registrada em 01/02/2011, destinadas ao extinto recinto Dry Port, na jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, conforme elencado abaixo:

Local do Registro: ALF - SÃO PAULO				
DI: 11/0195819-9		Data do Registro: 01/02/2011		Moeda: R\$
Adição	Valor Tributável	Aliquota (%)	Imposto Devido	Impo
NCM/TEC				
001	533.848,89			
9018.39.29		16,00	85.415,82	

Local do Registro: ALF - SÃO PAULO				
DI: 11/0195819-9		Data do Registro: 01/02/2011		Moeda: R\$
Adição	NCM/TEC	Imposto		
001	9018.39.29	85.415,82		

A interessada entrou com recurso voluntário para reconhecimento de extinção do crédito tributário ora em discussão, com a alegação de que os tributos já foram contemplados (duplicidade na cobrança) no Processo Administrativo n.º 10314.722455/2011-61, já extinto pelo pagamento e encerrado no início de 2019. Tal processo versa sobre programação do Serviço de Pesquisa e Seleção da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo (SEPEL/IRF/SPO), gerando auditoria fiscal na empresa SMITHS MEDICAL DO BRASIL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, para a revisão de Declarações de Importação registradas no período de janeiro de 2007 a março de 2011, com indícios de irregularidade quanto à classificação e utilização indevida de ex-tarifário de determinados tipos de mercadorias, conforme Auto de Infração (fls. 193/272).

O presente processo, inicialmente, foi encaminhado para a Delegacia de Julgamento da Receita Federal, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls.304/321).

O importador entrou com novo recurso voluntário em 06/09/2018 (fl.333), dirigido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, que votou por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, para que a Unidade de Origem procedesse às seguintes providências:

- proceda a análise do Processo Administrativo Fiscal n.º 10314.722.455/2011- 61, para averiguar possível duplicidade crédito tributário exigido por meio deste processo e, havendo diferenças cuja exigência deva permanecer nestes autos;
- elabore relatório conclusivo da diligência, indicando de forma expressa se há ou não a duplicidade;

Conforme PAF n.º 10314-722.455/2011-61, folha 1.601, o crédito tributário foi devidamente extinto, segundo demonstrado abaixo:

Local do Registro: IRF - SAO PAULO				
DI: 11/0195819-9		Data do Registro: 01/02/2011		Moeda: R\$
Adição	NCM/TEC	Imposto		
001	9018.39.29	85.415,82		

  

Local do Registro: IRF - SAO PAULO				
DI: 11/0195819-9		Data do Registro: 01/02/2011		Moeda: R\$

No extrato de encerramento deste processo, temos:

**Extrato de Encerramento do Processo**

Saldo de Principal e Multa Vinculada				0,00	0,00	
Referência DARF : 08.155.00-3						
Tributo II						
2892	18/01/2011	DIÁRIO	REAL	36.705,10	75,00	18/01/11
Extinto - Pagamento				35.724,90	75,00	
Extinto - Decisão (Impugnação)				980,20	75,00	
Saldo de Principal e Multa Vinculada				0,00	0,00	
Referência DARF : 08.155.00-3						
Tributo II						

Diante do exposto, fica comprovado a duplicidade no crédito tributário objeto presente processo.

Encaminhado para processo para o colegiado responsável para ciência ao contribuinte e demais providências.

Assinado digitalmente

LUCIANA TENERELLI ALVAREZ  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – Matrícula nº 2238983  
Serviço de Despacho Aduaneiro – SEDAD

Pelo que se deduz da informação do Sr. Auditor Fiscal e dos documentos acostados aos autos, de fato a mesma DI nº 11/0195819-9, registrada em 01/02/2011, foi objeto do Auto de Infração nos autos do Processo Administrativo Fiscal 10314.722.455/2011-61, extinto por pagamento, caracterizando assim duplicidade no lançamento.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário interposto, para cancelar o auto de infração, visto que os créditos tributários estão sendo exigidos em outro processo administrativo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green